Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3156/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20905/2012
PROTOCOLO	:	1261589
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 64/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	VARGAS & PERES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO M45/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.926,26

FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULAR E LEGAL.

Trata-se de contratação pública – contrato administrativo n.º 64/2012, realizada pelo *Município de Bonito*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2012.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Município de Bonito*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça virtual n.º 03; e a empresa *Vargas & Peres Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada no referido termo de assentimento; visou à aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento da demanda do Município; ao custo final de R$ 46.926,26 (quarenta e seis mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).



Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC n.º 2169/2013 – peça virtual n.º 05), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar o atendimento da formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 2465/2013 – peça virtual n.º 06), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do contrato n.º 64/2012.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da formalização do contrato, cumpre registrar que o processo licitatório que o originou já foi objeto de julgamento, tendo recebido tratamento favorável através da Decisão Singular n.º 8.700/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n.º 17.585/2012.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o instrumento contratual foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Bonito, atendendo, dessa forma, a exigência prevista no Art. 60, *caput*[1], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[2] do diploma legal

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal e o objeto da contratação; valor, entrega do produto e condições de pagamento; as obrigações das partes e prazo de vigência; dotação orçamentária; assim como as penalidades cabíveis e a multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Igualmente satisfeita a obrigação do Ente contratante em providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, procedida na edição de 03 de fevereiro de 2012, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme peça virtual n.º 04.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato n.º 64/2012, firmado entre o *Município de Bonito* e a empresa *Vargas & Peres Ltda;* nos termos dos artigos 57, inciso II; 65, inciso II e 60; todos da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC